

11/02/2021, publicado em 12/02/2021, concedendo prazo de 5 dias para o Exequente se manifestar, sendo que o prazo final findou em 24/02/2021, iniciando, portanto, o prazo de 2 anos da prescrição intercorrente apenas em 25/02/2021" (fls. 501). Com razão, data venia da r. sentença. A Lei nº 13.467/2017 acresceu o art. 11-A à CLT, com a seguinte redação: "Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."

Com isso, finalmente se colocou uma pá de cal na velha discussão acerca da compatibilidade ou não da prescrição intercorrente com o Processo do Trabalho. Não se cogita de inconstitucionalidade do novo dispositivo legal, até porque ele vai ao encontro ao entendimento há muito estampado na Súmula 327 do STF, guardião máximo da Constituição da República. E, diante da alteração legal, a Súmula 114 do TST ficou superada. Ultrapassada essa questão, é certo que, por trazer norma processual, a Reforma Trabalhista, no aspecto, tem aplicação imediata, a partir de sua entrada em vigor, sendo irrelevante que o processo tenha se iniciado em data anterior. Dessa forma, de 11/11/2017 em diante, cabe ao Juiz intimar a parte exequente para indicar meios para o prosseguimento da execução, na forma do novel § 1º do art. 11-A da CLT. Somente depois disso, começa a correr o biênio da prescrição intercorrente. Esse é, inclusive, o posicionamento adotado pelo C. TST, na Instrução Normativa nº 41/2018, cujo art. 2º dispõe: "O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o §1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)." No caso, a r. sentença agravada, proferida em 23.02.2022, extinguiu a execução, declarando a prescrição intercorrente, por entender que a exequente "não demonstrou interesse no prosseguimento da execução desde 03 de fevereiro de 2020" (fls. 498 - grifos acrescidos). Entretanto, constata-se dos autos que o início do prazo para a contagem da prescrição intercorrente não teve início em 03.02.2020, considerando que, em 11.02.2021, a parte exequente foi intimada para, em cinco dias, fornecer meios eficazes para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório, "lançando-se o prazo de 2 anos previsto no art. 11-A da CLT" (fls. 495 - grifos acrescidos). Sendo assim, o arquivamento provisório e o início do prazo para aplicação da prescrição intercorrente teve início após o prazo de 05 dias concedido na r. decisão de fls. 495, proferida em 11.02.2021, registrando-se que, antes disso, não houve intimação do exequente acerca da prescrição, ao contrário, houve movimentação processual na busca

da efetividade da execução. Portanto, ainda não houve o transcurso do prazo previsto em lei, de dois anos, sendo prematura a decisão judicial. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da presente execução."

BELO HORIZONTE/MG, 04 de maio de 2022.

LUCIANA SANTOS JUNQUEIRA

## Ata Ata de Julgamento 2a. Turma

### SECRETARIA DA 2ª. TURMA

Ata da Sessão Telepresencial da 2ª. Turma, realizada no dia 26 de abril de 2022, com início às 08h30 min e término às 11h56min.

Presentes os Exmos. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), Desembargador Lucas Vanucci Lins, Desembargadora Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Juíza Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim convocada na forma do art. 85, II, do Regimento Interno do TRT3).

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretária da Sessão: Vera Lúcia Pimenta Firmo

O Exmo. Desembargador Presidente, declarando aberta a sessão, cumprimentou os presentes e aprovou a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

Em seguida, o ilustre advogado Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, pedindo vênias para uso da palavra, registrou voto de imenso pesar pelo falecimento do Desembargador Jales Valadão Cardoso, recentemente aposentado em razão da doença que lhe ceifou a vida, cuja inteligência, simplicidade e comprometimento ético deixaram marca indelével em todos que com ele conviveram.

O Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira e os demais magistrados presentes na sessão também prestaram sua homenagem, ressaltando as diversas qualidades do ilustre Desembargador, paradigma de magistrado que sempre honrou as

vestes talares e cuja postura serena, presença alegre e afável, deixará em todos uma grande saudade.

Aderiram ao registro o representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Eduardo Maia Botelho, e os demais advogados presentes à sessão, tendo sido determinada a expedição de ofício à família enlutada.

A seguir, foram apregoados os processos eletrônicos com inscrição para sustentação oral, tendo sustentado oralmente os procuradores abaixo relacionados, conforme registros consignados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal:

**Dr. Raphael Deichmann Monreal (AP 0010676-63.2020.5.03.0077);**

**Dr. David Ribeiro Rezende, (AP 0010765-17.2020.5.03.0003);**

**Dra. Livia Calovi Fagundes Costa (AP 0010754-97.2021.5.03.0020);**

**Dr. Rafael Andrade Pena (ROT 0010747-62.2021.5.03.0002);**

**Dr. Lúcio A. Aparecido Sousa e Silva (ROT 0010709-11.2021.5.03.0112);**

**Dr. Wemerson Fernando Silva (ROT 0010237-49.2021.5.03.0002);**

**Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira (ROT 0010563-16.2019.5.03.0087);**

**Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira (ROT 0010742-76.2020.5.03.0163);**

**Dr. Tiago Alcides Francia Silva (ROT-0010779-06.2020.5.03.0163);**

**Dr. Hellom Lopes Araújo (ROT-0010582-97.2021.5.03.0007);**

**Dra. Ágata Brenda Mendes Silva (ROT-0010582-97.2021.5.03.0007);**

**Dra. Hellen Louzada Tavares Eler (AP-0011816-06.2017.5.03.0056);**

**Dra. Stella Neves Ferreira Piauí (ROT-0010048-45.2021.5.03.0140);**

**Dr. Fernando César Teixeira (ROT0010920-45.2017.5.03.0061);**

**Dra. Joana de Vasconcelos Praeiro Mendes (ROT0010920-45.2017.5.03.0061);**

Dra. Eduarda de Oliveira Trindade (ROT 0010393-69.2021.5.03.0153);

Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior (ROT 0010313-18.2021.5.03.0182);

Dra. Bruna Luiza Meirelles (ROT-0010184-33.2021.5.03.0143);

Dra. **Stella Neves Ferreira Piauí** (AP-0010322-97.2015.5.03.0017);

Dr. Leonardo Alves da Silva Cançado (ROT0010576-75.2021.5.03.0109);

Dr. Afonso Ferreira da Silva Júnior (ROT-0010224-57.2020.5.03.0011);

Dra. Anna Luíza Magalhães Teixeira (ROT-0010726-56.2021.5.03.0012);

Dr. Leandro A. dos Reis (ROT-0010441-21.2020.5.03.0005);

Dr. Pablo Eduardo Barcellos Silva (ROT-0010886-89.2020.5.03.0053);

Dr. Job Santos Júnior (ROT 0010820-42.2020.5.03.0140);

Dr. André Leão Freitas (ROT 0010546-81.2020.5.03.0139);

Dra. Jovana Arantes Carvalho (ROT 0010377-18.2021.5.03.0153);

Dr. Victor Sousa Barros Marcial e Fraga (ROT 0010171-15.2021.5.03.0020);

Dr. Victor Sousa Barros Marcial e Fraga (AP 0010272-35.2021.5.03.0058)

Dra. Lillian Sônia Dolores Fonseca Ribeiro (AP0011284-30.2019.5.03.0131);

Dr. Jader Lúcio Rodrigues de Souza (AP0010758-24.2017.5.03.0102);

Dra. Jennifer Reis (ROT-0011141-28.2020.5.03.0027);

Dr. Pedro Paulo Ayres Pinto (ROT0010480-02.2021.5.03.0096).

Ao término das sustentações orais, foram proclamados os resultados dos processos julgados na sessão virtual que foi encerrada na data de ontem, bem como os resultados dos processos da sessão telepresencial em que os advogados inscritos não compareceram para sustentar oralmente.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a Sessão.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Presidente da 2ª. Turma do TRT/3ª Região

Vera Lúcia Pimenta Firmo

Secretária da 2ª. Turma do TRT/3ª Região, em exercício

### Decisão Monocrática

#### Processo Nº RORSum-0010549-31.2021.5.03.0097

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	GLEIDSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	MILENE APARECIDA SOUZA E SILVA(OAB: 198811/MG)
ADVOGADO	ROSELI DAS DORES MARTINS DA COSTA(OAB: 162547/MG)
RECORRENTE	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)
RECORRENTE	S R ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELA GOMES NUNES(OAB: 189759/MG)
ADVOGADO	ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 27621/CE)
RECORRENTE	CSR - CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA EM
ADVOGADO	MARCELA GOMES NUNES(OAB: 189759/MG)
ADVOGADO	ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 27621/CE)
RECORRIDO	CSR - CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA EM
ADVOGADO	MARCELA GOMES NUNES(OAB: 189759/MG)
ADVOGADO	ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 27621/CE)
RECORRIDO	S R ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELA GOMES NUNES(OAB: 189759/MG)

ADVOGADO	ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO(OAB: 27621/CE)
RECORRIDO	GLEIDSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSELI DAS DORES MARTINS DA COSTA(OAB: 162547/MG)
RECORRIDO	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO	PAULO DIMAS DE ARAUJO(OAB: 55420/MG)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDSON JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

PARA CIÊNCIA DAS PARTES

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Visto e examinado o processo, seguem os fundamentos, na forma dos artigos 897-A da CLT e parágrafo 1º artigo 163 do Regimento Interno.

#### ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

#### INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA

Requerida a atribuição de efeito modificativo, o Recte foi intimado, não tendo apresentado impugnação.

#### MÉRITO

As 1ª e 2ª reclamadas apresentam Embargos de Declaração, relativamente à decisão de fls. 702/703 do PDF, que concedeu prazo para regularização do preparo recursal, alegando que a 3ª reclamada (Cemig) recolheu as custas processuais, aproveitando às embargantes.

Com razão as embargantes.

A CLT prevê, em seu artigo 899 e parágrafos, o depósito prévio como um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, devendo ser efetivado em conta vinculada ao juízo. Todavia, o art. 899, § 10, da CLT dispensa expressamente as empresas em recuperação judicial do recolhimento do depósito recursal, caso das 1ª e 2ª reclamadas. E, em seu artigo 789, § 1º, a CLT estabelece o pagamento de custas processuais como requisito de admissibilidade do recurso.

Conforme arts. 789, § 1º, da CLT, 7º da Lei nº 5.584/70, Súmula nº 245 do C. TST, além do contido nas Instruções Normativas nos 3/93 e 20/2002 do TST, faz-se necessário que a comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal seja efetuada dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de deserção.

Julgados procedentes, em parte, os pedidos iniciais, foi arbitrado à condenação o valor de R\$ 9.800,00, com custas no importe de R\$